



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.000033/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente ALCEU MELLOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Deixam de ser admitidas as despesas médicas pleiteadas por se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atenderem à legislação de regência da matéria.

PAF. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2004, exercício de 2005, que importou na exigência do crédito tributário no valor de R\$ 10.618,72, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.293,27, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.305,65 (fls. 26/31).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-34.056, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 46/52), transcrito a seguir:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR199), foi lavrado, em 27/11/2006, a Notificação de Lançamento às fls. 13/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 10.618,72, dos quais R\$ 5.305,65 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.979,23 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.333,84 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2006).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF 2005), entretanto não atendeu a intimação, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descrita a seguir, identificada nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 19.293,27 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; artigos. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Inconformado com a notificação o contribuinte protocolou a defesa de fls. 01/06, em que alega como segue, resumidamente.

Do Lançamento afirma que o relatório é precário.

Dos Fatos alega que o prazo exíguo de cinco dias para que apresentasse a documentação exigida na intimação foi insuficiente para comprovar a regularidade da dedução declarada.

Da Comprovação afirma que a glosa foi erroneamente feita já que o contribuinte tem como apresentar os comprovantes.

Afirma que comprova na impugnação parte das despesas médicas, demonstrando a idoneidade das deduções declaradas.

Alega que se deve levar em conta que as despesas com a UNIMED no valor de R\$ 6.669,27 e da Pruden Imagem Centro Prudentino no valor de R\$224, 00 foram declaradas por estas empresas em DIRPJ e que não tem o fisco como afirmar que estas despesas não foram realizadas, pois tem acesso a essas declarações, sendo apenas alegações (da notificação) para prejudicar o contribuinte.

Apresenta os documentos que demonstram o lançamento indevido e requer a manutenção da DIRPF na forma declarada. Requer que seja notificado ou cientificado também no endereço do subscritor da impugnação, o procurador.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/09/2009 (fls. 58), o contribuinte, por procurador constituído, interpôs, em 21/10/2009, via postal (fls. 76) recurso voluntário (fls. 60/74), repisando e reportando-se e repisando as alegações lançadas na impugnação.

Requer, ao final, a revogação da notificação de lançamento e da decisão recorrida, com o restabelecimento das despesas médicas glosadas.

Requer, ainda, que as notificações expedidas sejam endereçadas ao diretamente ao patrono subscritor, no endereço indicado no timbre da peça recursal, sob pena de nulidade, pugnando, preliminarmente e por oportuno, pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Diante da ausência do instrumento procuratório conferindo poderes de representação postulatória perante esta instância recursal ao patrono subscritor da peça recursal, na Sessão do dia 23/05/2019, converteu-se o julgamento em diligência para regularização da representação processual (fls. 79/82), a qual foi regularmente atendida, ao teor do substabelecimento acostado aos autos (fls. 88).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Solicita, o patrono do Recorrente, preliminarmente, seja intimado para a realização de sustentação oral. Contudo tal pretensão não há como ser acolhida, por falta de amparo e previsão regimental no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, o assunto também já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme *Portaria ME n.º 129*, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nada obstante, vale salientar que é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, então, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Em razão dos fatos, rejeito a preliminar.

Mérito

Das despesas médicas glosadas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 19.293,27, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas informadas na declaração de ajuste anual (DIRPF/2005).

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante da falta de comprovação dos pagamentos realizados e ausência de previsão legal para dedução, porquanto, regularmente intimado, não apresentou a documentação comprobatória das despesas declaradas.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não sendo comprovado pelo Recorrente, com especial destaque, dentre outros, o beneficiário e a indicação dos serviços prestados, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos **não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela

fiscalização. Conclui-se, portanto, que a **comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados** bem como o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto do julgado, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 50/51), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Na fase impugnatória, o interessado carreu aos autos documentos argumentando que os recibos juntados são provas suficientes da regularidade das deduções em foco.

O contribuinte traz em sua impugnação uma declaração (fl. 08) do Dr. Celso Clementino Moreira atestando o recebimento de R\$12.100,00 em julho de 2004 **sem especificar qual teria sido o tratamento e quem teria sido o paciente.**

A Nota Fiscal de fl. 10 emitida pelo Hospital e Maternidade Rancharia no valor de R\$ 300,00 **não indica quem teria sido o paciente, assim como a Nota Fiscal de fl. 11, emitida pelo Pruden - Imagem. A indicação do paciente ou beneficiário dos serviços prestados é indispensável** para que se possa deduzir o valor correspondente da base de cálculo do Imposto de Renda, pois a legislação transcrita **limita o benefício para o declarante e seus dependentes.**

Para justificar o pagamento da UNIMED o defendente junta aos autos a cópia de parte de folha impressa "Sistema Controle de Usuário" emitida em 28/02/2005 pela UNIMED Presidente Prudente em que consta como "Prestador de Serviço" o defendente o total do ano de 2004 das parcelas PAAC, PADC, PAM, AFINS e COOP o valor de R\$6.669,27.

Além dessas indicações consta ser a folha nº 7 do referido "CONTROLE". **Não há qualquer indicação de que sejam valores pagos e não há nenhuma assinatura no documento,** que o defendente quer fazer valer como prova de pagamento. Não há como acatar o documento como tal por total falta de requisitos intrínsecos e extrínsecos **ao que seria exigível de um recibo ou comprovante de pagamento.**

Não cabe ao Fisco a pesquisa no seu banco de dados das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos emitentes dos documentos apresentados pelo defendente como argumenta, pois a dedução pleiteada independe de ser regular a situação fiscal dos favorecido dos pagamentos. Não há relação entre os fatos como quer o defendente.

É conveniente lembrar, por fim, que o contribuinte é a responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer pagamentos de despesas que serão utilizadas a posteriori, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Pelo exposto, não tendo o interessado carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, **quais os serviços profissionais foram prestados e para quem, que os correspondentes pagamentos foram efetuados, mantém-se a glosa das despesas médicas declaradas.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores glosados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 19.293,27, por falta de cumprimento de requisitos mínimos contidos no art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, e no art. 80, § 1º, II e III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), que importaram no imposto suplementar de R\$ 5.305,65, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 19.293,27, declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto